



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1305/2025  
(à MPV 1305/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao art. 3º; e acrescente-se art. 4º à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, ambos na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 3º .....**

**Parágrafo único.** O taxista poderá ceder os direitos decorrentes da autorização para exploração do serviço de táxi para outro taxista, inclusive por sucessão legítima, desde que o taxista, cessionário ou herdeiro, preencha os requisitos previstos na legislação local, com a anuência do poder público municipal ou distrital.” (NR)

**“Art. 4º** Fica garantida aos associados de sociedades cooperativas de taxistas a cessão de direitos à exploração do serviço de táxi juntamente com a transferência patrimonial referente à quota parte do capital social da cooperativa, desde que haja a anuência do poder público local e o cessionário ou herdeiro cumpra os requisitos definidos na lei municipal ou distrital.” (NR)

**Item 2** – Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 4º-1.** A Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 18. .....**

**IV** – definir os requisitos para a cessão dos direitos à exploração dos serviços de transporte público individual de



\* C D 2 5 7 0 4 9 0 5 3 3 0 \*  
LexEdit

passageiros (táxi), respeitando-se os direitos já previstos nas normas municipais vigentes.' (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos taxistas o direito à cessão não onerosa da autorização para exploração do serviço de táxi, inclusive por sucessão legítima, bem como garantir que os Municípios e o Distrito Federal definam os critérios para essa cessão, respeitando sua autonomia constitucional.

O serviço de táxi, por sua natureza de utilidade pública prestado por particulares mediante autorização, sempre foi regulado localmente. Há décadas, milhares de Municípios editam normas específicas que permitem a transferência desses direitos, o que orientou investimentos e decisões de vida de milhares de famílias.

A vedação à cessão inviabilizaria a continuidade da atividade por herdeiros ou cessionários, gerando prejuízos econômicos e sociais expressivos, especialmente considerando que o veículo táxi frequentemente representa o único patrimônio da família. Ademais, a possibilidade de cessão não interfere na liberdade do poder público local para autorizar ou limitar o número de operadores conforme suas políticas de mobilidade urbana.

Diante disso, a proposta busca preservar a estabilidade jurídica, respeitar a legislação local vigente e proteger o sustento de milhares de famílias brasileiras que dependem da atividade de taxista.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Uczai  
(PT - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257049053300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

LexEdit  
CD257049053300\*